26/03/2024

Número: 1005825-58.2019.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 7ª Turma

Órgão julgador: Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Última distribuição : **15/06/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: 1005825-58.2019.4.01.3400

Assuntos: Taxa de Fiscalização Ambiental

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS NISSAN (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONC DE AUTOMOVEIS FIAT (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACAM ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOMOVEIS MERCEDES- BENZ (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRACASE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CASE IH DO BRASIL (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT ABRACO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS YAMAHA ABRACY (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES TOYOTA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES NEW HOLLAND (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAHY - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS HYUNDAI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD CAMINHOES - ABRAFOR (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRALAND JAGUAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS LAND ROVER E JAGUAR (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES PORSCHE ABRAPORSCHE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCES.RENAULT ABRARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAV - ASSOC. BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS VOLVO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ABRAVO ASS BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS SUZUKI AUTOMOVEIS - ABRAZUKI (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOAUDI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUDI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ACAV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MAN LATIN AMERICA (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MERCEDES BENZ (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
SCANIA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DAF	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSODEERE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES JOHN DEERE (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
HARLEY DAVIDSON (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES HONDA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
(APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOKIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIB KIA	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
MOTORS (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS AGRITECH (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOMIT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES MITSUBISHI (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOREVAL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS VALTRA (APELANTE)	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MARCOPOLO-VOLARE (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
AUTOHONDA-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORES HONDA DE VEICULOS AUTOMOTORES	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
NACIONAIS E IMPORTADOS (APELANTE)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIB MASSEY FERGUSON S/C (APELANTE)	DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI (ADVOGADO) JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELANTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS	
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (APELADO)	
JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA (TERCEIRO	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI (ADVOGADO)
INTERESSADO)	I ERNANDO AGGOSTO DE NANGZI E PAVESI (ADVOGADO)

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
166065033	26/10/2021 12:03	Recurso especial	Recurso especial	Polo ativo	

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA 1ª REGIÃO NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) GAB. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

NÚMERO: 1005825-58.2019.4.01.3400

RECORRENTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS BMW E OUTROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ESPECIAL

Em vista da relevância da matéria versada nos presentes autos, por ter, o acórdão recorrido, desrespeitado dispositivo de lei federal, qual seja: o caput e §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, requerendo a recorrente seja o presente recurso admitido, com a consequente remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça com as razões em anexo.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO Procuradora Federal



RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Egrégio Tribunal, Colenda Turma, **Eminente Relator,**

DA OFENSA AO CAPUT e §11, DO ART. 85, DO CPC/2015

Cuidam os autos, na origem, de ação sob o rito ordinário movida por diversas Associações de Concessionária de Veículos (Associação Brasileira dos Concessionários BMW e outros) em face do IBAMA, objetivando: a) a declaração de inexistência jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às autoras a recolher TCFA em favor do IBAMA, condenando-se este a abster-se de exigi-la das beneficiárias da presente ação coletiva; subsidiariamente, b) a declaração do direito das pessoas jurídicas vinculadas às autoras ao recolhimento da TCFA em montantes calculados em conformidade com o "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, considerando exclusivamente as receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos, condenando-se o IBAMA a abster-se de exigir das empresas beneficiárias da presente ação, quaisquer diferenças apuradas em desacordo com esses critérios.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, condenando o Ibama ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irresignados com a sentença, as partes interpuseram recurso de apelação. O recurso da parte autora foi improvido. Por sua vez, a apelação do Ibama foi provida para julgar improcedente o pedido autoral. Porém, o acórdão manteve-se silente no tocante à inversão do ônus sucumbencial, bem como acerca da maioração da verba honorária em razão de manejo de recurso improvido.

O Ibama, então, opôs embargos de declaração com o objetivo de ver sanada a omissão apontada.

O TRF da 1ª Região, contudo, negou provimento aos embargos de declaração e sustentou que supostamente não haveria omissão alguma a ser sanada.

Assim, faz-se necessária a interposição de Recurso Especial, a fim de sanar a violação do dispositivo da legislação federal indicado, quais sejam: art. 85, caput e §11, do CPC/2015.

Com efeito, dispõe o artigo 85 e seu §11, do CPC/2015, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(negritou-se)

Dessa feita, em razão do provimento do recurso interposto pelo Ibama, julgando-se improcedentes os pedidos autorais, imperioso seria reconhecer a inversão do ônus sucumbenciais, e o



Assinado eletronicamente por: PATRICIA DE MORAIS PATRICIO - 26/10/2021 12:03:02 Num. 166065033 - Pág. 2 https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102612033064500000162737979

pagamento de honorários ao Ibama. Esse é o entendimento reiterado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PROVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se alinha à diretriz desta Corte Superior, bem como à disposição expressa do art. 85 do Código Fux (CPC/2015), de que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 2. Desse modo, ficando os autores vencidos na demanda por eles ajuizada, faz-se necessária a condenação ao pagamento de honorários, sendo irrelevante o fato de que a jurisprudência do Tribunal de origem era favorável ao pedido quando da propositura da ação, por absoluta ausência de previsão legal (AgInt no REsp. 1.824.644/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.10.2019). Precedentes: REsp. 1.801.561/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2019; EDcl no REsp. 1.794.226/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.10.2019. 3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1867225; rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 08/09/2020; g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JÚÍZO SINGULAR. PROVIMENTO DE RECURSO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, CPC/2015. CABIMENTO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010). 2. No presente caso, houve fixação de honorários advocatícios pelo juízo singular e posterior provimento integral da apelação interposta pelo vencido, o que gerou a inversão implícita e automática dos ônus sucumbenciais, em desfavor da União. Como não houve o provimento do apelo especial do ente público, cabível o arbitramento de honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1888440; Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 05/05/2021; g.n.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE. 1. Caso em que a sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, contudo, deixou de inverter os ônus sucumbenciais, ao argumento de que "a pretensão de receber resistida pelo Estado do Rio de Janeiro deu causa à instauração da lide, devendo, portanto, ele ser responsável pelo pagamento das custas e honorários sucumbenciais". 2. O art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, contudo, é expresso em afirmar que os honorários são devidos ao vencedor ("A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor). Assim, provida a Apelação, com o consequente desprovimento do pedido do autor, é de rigor a inversão dos ônus de sucumbência. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1803506 / RJ; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 31/05/2019; g.n.)

Por outro lado, tendo sido improvido o recurso da parte autora, também caberia à Corte majorar a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição.

Assim, o respeitável acórdão ora embargado também foi **omisso** em apreciar e levar em conta a regra do artigo 85, §11, do novo CPC, que estipula que obrigatoriamente deverão ser majorados os honorários de sucumbência no caso de improvimento da apelação da parte contrária.

Diante da omissão do respeitável acórdão quanto à aplicação do art. 85, caput e §11, do



CPC/2015, o IBAMA interpôs embargos de declaração, que foram, como dito, rejeitados, sob o fundamento de não aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015 no caso. Entretanto, manteve-se silente quanto à aplicação do art. 85, caput, com a inversão do ônus sucumbencial e a fixação de honorários ao Ibama.

Ora o fato de o Tribunal Regional Federal não haver enfrentado a questão de mérito sobre a incidência do artigo 85, caput do CPC/2015 ao caso concreto, não impede que o presente recurso especial seja enfrentado pelo STJ. Com efeito, de acordo com inovação trazida pelo CPC/2015, a simples interposição de embargos de declaração, mesmo que improvido, é suficiente para caracterizar o prequestionamento.

Assim, está caracterizado o prequestionamento do artigo 85, *caput* e §11 do novo CPC, diante da interposição de embargos de declaração pela autarquia. Ademais, está igualmente caracterizada a ofensa e a recusa de aplicação de supramencionados dispositivos legais pelo TRF da 1ª Região, que negou provimento à apelação das empresas autoras, sem, contudo, inverter o ônus sucumbencial e majorar a verba honorária.

DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer, inicialmente, a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, pede que seja o presente Recurso Especial admitido e remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, roga o IBAMA que o presente **recurso especial** seja **conhecido e provido** para que, reconhecida a violação aos dispositivo legais acima indicados, seja reformado o v. acórdão para que se proceda a aplicação da regra do **art. 85**, **caput** e §11, **do CPC/2015** ao caso em tela.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO Procuradora Federal

